

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 2004**

Acrescenta artigo ao Novo Código Civil dispondo sobre o regime de bens de conjugação de esforços.

**Autor:** Deputado Pastor Reinaldo  
**Relatora:** Deputada Laura Carneiro

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que pretende incluir dispositivo no Código Civil determinando que, no regime de participação final nos aqüestos, “os cônjuges poderão estabelecer que a meação será feita nos moldes da participação de cada um para a constituição do patrimônio, o que seria apreciado judicialmente em caso de dissolução, inclusive na questão previdenciária”.

Alega o autor da proposta que com a emancipação da mulher não mais se justifica uma meação independentemente da participação na formação do patrimônio. A questão previdenciária também justificaria a proposição, em razão das distorções decorrentes da pensão que comumente beneficia apenas a última das esposas.

O projeto foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a ambas a análise do mérito da proposta.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão apreciar o mérito da proposição no que concerne à sua repercussão na proteção da família e no direito de família (artigo 32, XII, alíneas “t” e “u”, RICD).

Primeiramente, parece equivocada a ementa do projeto, que fez menção ao regime de “conjugação de esforços” quando, em verdade, está a incluir artigo no regime de “participação final nos aqüestos”, sendo esta a nomenclatura adequada ao referido regime de bens.

De todo modo, não encontramos motivos para a aprovação da proposta, uma vez que o que se pretende é que, mediante estipulação do casal, a meação de cada cônjuge possa ser determinada de acordo com a sua participação na formação do patrimônio, sendo que tal desiderato já é alcançado pela legislação em comento.

Com efeito, o art. 1.672 do Código Civil estabelece que no regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

E o art. 1673, do CC, complementa dizendo que “integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.” Por fim, no caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, os cônjuges receberão quotas iguais (art. 1.679, CC).

Como vem salientando a doutrina, durante o casamento tudo se passa como no regime de separação de bens, com administração exclusiva dos bens próprios, mas, dissolvida a sociedade conjugal, a partilha se faz levando-se em conta os bens adquiridos na constância do casamento e a título oneroso.

Seria possível argumentar que há margem para a diferença de contribuição na formação do patrimônio adquirido - desconsiderando, pois, a presunção de que o patrimônio adquirido a título oneroso, na constância do casamento, é fruto do esforço comum, ainda que indireto.

Contudo, ainda assim, não há motivos para a alteração legislativa pretendida, **já que sabemos ser possível aos cônjuges ajustar, no pacto antenupcial, qualquer regime de bens**, podendo misturar regimes legais e criar novas modalidades de divisão patrimonial:

*“A lei faculta aos nubentes estipularem o que lhes aprouver quando aos seus bens. De modo que podem optar*

*por um dos regimes disciplinados no Código Civil, como podem combinar regras de um com regras de outro, ou ainda estabelecer um regime peculiar".<sup>1</sup>*

No mesmo sentido manifesta-se Orlando Gomes<sup>2</sup>, em interpretação do art. 1.639 do Código Civil que expressamente determina ser "lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver".

Assim, a permissão que o projeto deseja incluir numa das modalidades de regime de bens já pode ser efetivada pelas disposições gerais do Código. Os nubentes já podem, pela legislação atual, estabelecer que a meação será apurada conforme a participação de cada um para a constituição do patrimônio do casal, bastando que o façam através de pacto antenupcial.

Por fim, o projeto incide em equívoco ao incluir, em disposições atinentes ao regime de bens do casamento, matéria totalmente diversa, qual seja, a questão da pensão previdenciária, que encontra-se regulada por leis próprias. Impertinente o tratamento de um benefício previdenciário no bojo das normas relativas ao regime de bens.

Por isso, votamos pela **rejeição** do PL nº 4.193, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Relatora

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil – Vol. 6 – Direito de Família. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, p. 170.

<sup>2</sup> "Os nubentes podem escolher, em princípio, o regime que lhes convenha, não estando adstritos, sequer, à adoção de um dos tipos, tal como se acham definidos em lei, eis que podem combiná-los, formando regime misto, uma vez respeitadas as disposições legais de ordem pública. Necessário que estipulem, mediante pacto antenupcial, o regime que escolheram."

(GOMES, Orlando. Direito de Família. 7<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, p. 165)